

ANEXO II

Regulamento Educação e Formação de Adultos

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Secção I – Centro Qualifica	7
DESTINATÁRIOS.....	7
ATRIBUIÇÕES	7
INTERVENÇÃO DOS CENTROS QUALIFICA.....	10
CERTIFICADOS E DIPLOMAS	11
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO	12
CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA EQUIPA DO CENTRO QUALIFICA	13
Processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências	
.....	15
OBJETO E ÂMBITO.....	15
DESTINATÁRIOS.....	15
POSICIONAMENTO DOS CANDIDATOS EM RVCC.....	16
ORIENTAÇÃO PARA PERCURSOS DE QUALIFICAÇÃO	17
REFERENCIAL DE COMPETÊNCIAS.....	17
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	18
RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS.....	19
VALIDAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	20
CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	20
JÚRI DE CERTIFICAÇÃO	21
FORMAÇÃO	22
CERTIFICADOS E DIPLOMAS	23

PASSAPORTE QUALIFICA	24
Secção II – Aprendizagem ao Longo da vida	24
OUTRAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO PARA ADULTOS	24
CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS	24
FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS	24
CURSOS PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO (PLA)	25
CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI 357/2007, DE 29 OUTUBRO ...	25
COORDENADOR DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS DAS FORMAÇÕES MODULARES E DOS CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO	25
COMPETÊNCIAS DO COORDENADOR DOS CURSOS EFA, DAS FORMAÇÕES MODULARES E DOS CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO	25
CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (EFA)	27
OBJETIVOS	32
DESTINATÁRIOS	33
ESTRUTURA CURRICULAR	33
REFERENCIAIS DE COMPETÊNCIAS E DE FORMAÇÃO	35
CARGA HORÁRIA	37
CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE FORMAÇÃO	37
CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE	38
DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO	39
CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE	39
DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO	40
FINANCIAMENTO	43
AValiação e Certificação	43
CERTIFICADOS E DIPLOMAS	44
EMISSÃO ELETRÓNICA DE CERTIFICADOS	44

PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS	45
ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA	46
FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS	47
FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS.....	47
OBJETIVOS	47
DESTINATÁRIOS.....	48
CONDIÇÕES DE ACESSO	48
CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE.....	49
DIREITOS E DEVERES DOS FORMANDOS.....	50
PROCESSO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO	51
CERTIFICADO E DIPLOMA.....	51
EMISSÃO ELETRÓNICA E CERTIFICADOS	53
PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS	54
ORGANIZAÇÃO	54
CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE FORMAÇÃO.....	55
FORMADORES	56
ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA.....	57
CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO (PLA).....	57
CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO (PLA)	57
OBJETO	57
DESTINATÁRIOS.....	57
FUNCIONAMENTO.....	58
CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº357/2007	59
CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº357/2007	59
ENQUADRAMENTO LEGAL	59

DESTINATÁRIOS.....	59
MODALIDADES DE CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO DE EDUCAÇÃO	59
CONCLUSÃO DA DISCIPLINA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE EXAME AO NÍVEL DE ESCOLA.....	60
CONCLUSÃO DA DISCIPLINA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE MÓDULOS DE FORMAÇÃO.....	61
INSCRIÇÕES NO CENTRO QUALIFICA.....	62
MATRÍCULA/INSCRIÇÃO	62

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

OBJETO E VIGÊNCIA

1. O presente Regulamento constitui um anexo do Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Ferreira de Castro (AEFC) – Oliveira de Azeméis – e define a organização, desenvolvimento e acompanhamento das duas secções que constituem o Eixo da Educação e Formação de Adultos do AEFC: Secção I – Centro Qualifica e Secção II – Aprendizagem ao longo da vida, da qual fazem parte os Cursos de Educação e Formação de Adultos, as Formações Modulares Certificadas, os Cursos de Português Língua de Acolhimento e a Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007, de 29 de outubro, bem como estabelece os procedimentos relativos ao seu funcionamento.
2. O presente Regulamento entra em vigor no ano letivo de 2022-2023, após aprovação pelo Conselho Geral do Agrupamento, e produz efeitos até ao final do ano letivo de 2022-2026.
3. O presente Regulamento pode ser revisto nos termos previstos no Regulamento Interno do Agrupamento.

OFERTA FORMATIVA DO SETOR DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS DO AEFC

O Agrupamento de Escolas Ferreira de Castro dispõe de um Centro Qualifica e disponibiliza também um conjunto de ofertas formativas a que correspondem a secção da Aprendizagem ao Longo da Vida, com as quais pretende responder de forma eficaz e eficiente às necessidades e exigências da sociedade, às motivações e legítimas aspirações de jovens e adultos:

Secção I – Centro Qualifica

Processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências.

Secção II – Aprendizagem ao Longo da Vida

Cursos de Educação e Formação de Adultos (cursos EFA).

Formações Modulares certificadas (FM).

Cursos de Português Língua de Acolhimento (PLA)

Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007, de 29 outubro.

Secção I – Centro Qualifica

Os Centros Qualifica promovem a aprendizagem ao longo da vida e a melhoria das qualificações, escolares e profissionais, valorizando os percursos individuais das pessoas.

DESTINATÁRIOS

1 . Os Centros Qualifica têm como destinatários os adultos com idade igual ou superior a 18 anos e, excecionalmente, os jovens que não se encontrem a frequentar modalidades de educação ou de formação e que não trabalhem.

2 . São prioritários para os Centros Qualifica os seguintes destinatários:

- a) Sem o ensino secundário completo;
- b) Com baixa escolaridade, em particular sem o ensino básico completo;
- c) Illetrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;
- d) Com percursos de qualificação incompletos, de índole escolar ou profissional.

3 . São ainda destinatários dos Centros Qualifica os ativos com necessidades de atualização e reconversão profissional, com o objetivo da melhoria das suas competências e dos seus níveis de qualificação, de modo a contribuir para o aumento da sua empregabilidade, designadamente tendo em vista contribuir para os objetivos de qualificação ou reconversão profissional previstos no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro.

ATRIBUIÇÕES

1 . São atribuições dos Centros Qualifica:

a) A mobilização dos adultos para processos de aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de informação e de divulgação e garantindo, desde logo, a sua inscrição em Centros Qualifica;

b) A dinamização e participação em redes de parceria de base territorial ou setorial, designadamente para uma intervenção integrada no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional, dos adultos;

c) O estabelecimento de protocolos, no domínio da aprendizagem ao longo da vida e da qualificação, escolar e profissional dos adultos, com outras entidades da sociedade civil organizada, nomeadamente com experiência de trabalho com públicos específicos, designadamente com comunidades imigrantes;

d) O trabalho de proximidade aos públicos, nomeadamente através de itinerância e do recurso a instalações e equipamentos de entidades locais e entidades parceiras;

e) A emissão e atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências — Passaporte Qualifica;

f) A oferta de respostas de qualificação flexíveis e adequadas às necessidades e aos contextos do público a que se destinam;

g) A orientação e o encaminhamento dos adultos para percursos de qualificação, bem como o seu acompanhamento, independentemente de o percurso vir a ser desenvolvido nos Centros Qualifica ou por outra entidade;

h) O desenvolvimento de processos de reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas por vias formais, não formais e informais, de âmbito escolar, profissional ou de dupla certificação, com base nas qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações;

i) A realização de formação no âmbito de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e no âmbito da conclusão de processos de qualificação e o encaminhamento para outros percursos e modalidades destinadas à educação e formação de adultos;

j) A criação de uma Comissão de Avaliação e Certificação, nos termos do previsto no artigo 6.º;

k) O apoio à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), nos processos de reconhecimento de títulos obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua

redação atual;

l) O registo atempado da informação sobre a atividade dos Centros Qualifica no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) e a garantia da sua fiabilidade;

m) A formação da respetiva equipa, de acordo com as orientações definidas pela ANQEP, I. P.;

n) O cumprimento de metas de execução física e a correspondente execução financeira, as- segurando a prestação atempada de contas;

o) A monitorização e avaliação contínua da sua atividade e o nível de desempenho dos serviços prestados.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea i) do número anterior, os Centros Qualifica podem ainda realizar formação no âmbito da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, desde que as entidades promotoras dos Centros Qualifica sejam certificadas pela DGERT ou entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso contemplem no seu diploma de criação ou autorização de funcionamento o desenvolvimento da atividade formativa.

3. Os Centros Qualifica desenvolvem as suas atribuições, de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as leis orgânicas de cada entidade promotora, bem como com as orientações da ANQEP, I. P.

4. No cumprimento das suas atribuições, os Centros Qualifica devem garantir níveis de eficácia, eficiência e qualidade adequados aos critérios de qualidade, aos princípios orientadores, aos indicadores e aos padrões de referência definidos na Carta de Qualidade dos Centros Qualifica, que contribuam para a execução da política pública de educação e formação de adultos e para a boa gestão dos recursos públicos que lhes estão afetos.

5. A divulgação da Carta de Qualidade referida no número anterior é da responsabilidade da ANQEP, I. P., sendo publicitada no sítio institucional, até 15 dias após a entrada em vigor da presente portaria.

INTERVENÇÃO DOS CENTROS QUALIFICA

1 . No âmbito das atribuições referidas nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 do artigo anterior, a intervenção dos Centros Qualifica consiste em:

a) Orientação, na qual se inclui a análise do perfil do candidato, a avaliação do seu percurso de vida e experiência profissional, a identificação de objetivos de qualificação, o diagnóstico de necessidades e a proposta do percurso de qualificação mais adequado ao candidato bem como às necessidades do mercado de trabalho, resultando desta fase o encaminhamento do adulto para reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), para formação ou para Comissão de Avaliação e Certificação prevista no artigo 6.º;

b) Acompanhamento de percursos individuais de qualificação, no qual se inclui a monitorização do percurso dos candidatos até à obtenção da qualificação, independentemente de este se desenvolver em Centros Qualifica ou em entidade formadora externa e assegurando aos candidatos uma resposta adequada e atempada, por forma a incentivar o regresso ao percurso de qualificação ou minimizar eventuais desistências;

c) Reconhecimento, validação e certificação de competências, o qual compreende a identificação das competências desenvolvidas pelos candidatos ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, a validação e a certificação das competências, nos termos do previsto na legislação aplicável;

d) Formação, que abrange a organização e o desenvolvimento de ações de formação para adultos que permitam ao candidato aceder a uma qualificação, nos termos do artigo anterior;

e) Emissão de certificado de qualificações ou diploma de qualificação, resultante de:

i) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;

ii) Atividade de uma Comissão de Avaliação e Certificação, prevista no artigo 6.º;

iii) Formação;

iv) Reconhecimento de títulos de formação obtidos no estrangeiro, no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 . A intervenção dos Centros Qualifica, nos termos do número anterior, não obedece a

uma sequencialidade, podendo, nomeadamente, o RVCC ser mobilizado no âmbito dos processos de orientação.

3. As atividades referidas no n.º 1 podem ser, total ou parcialmente, desenvolvidas à distância, desde que estejam comprovadamente reunidas as condições técnicas e pedagógicas, quando aplicável, nomeadamente a possibilidade de utilização de recursos digitais que permitam contactos áudio e vídeo e desde que seja assegurado o acompanhamento adequado por parte da equipa do Centro Qualifica.

4. Na concretização da sua intervenção, os Centros Qualifica devem assegurar a cada candidato, entre outros instrumentos, a emissão ou atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências, designado por «Passaporte Qualifica».

CERTIFICADOS E DIPLOMAS

1. A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do SIGO, de acordo com os modelos em vigor.

2. Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades pro-motoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3. A formalização do procedimento de homologação de certificados de qualificações e diplomas de qualificação, entre as entidades referidas no número anterior, concretiza-se através da celebração de protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

4. A emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação de candidatos que desenvolveram os seus processos de qualificação em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica é assegurada pela entidade promotora daqueles centros.

5. Nos casos em que os pedidos de emissão de segundas vias de certificados de qualificações ou diplomas de qualificação digam respeito a processos de qualificação desenvolvidos em Centros Novas Oportunidades, Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional ou Centros Qualifica, cujas entidades promotoras se encontrem extintas, esta atribuição é da entidade responsável pela homologação ou, quando ambas se encontrem extintas, da ANQEP, I. P.

6. O registo de competências e qualificações integra o Passaporte Qualifica.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

1. A Comissão de Avaliação e Certificação, adiante designada por Comissão, é mobilizada pelo coordenador do Centro Qualifica sempre que um candidato apresente um percurso incompleto de qualificação, com certificações parciais obtidas em mais do que uma modalidade de educação e formação ou em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, com vista à obtenção de uma qualificação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Comissão pode ainda ser mobilizada por solicitação da ANQEP, I. P., à rede de Centros Qualifica.

3. A Comissão é constituída pelo coordenador do Centro Qualifica, que preside, e por elementos da equipa do mesmo Centro, designados pelo coordenador, num mínimo de três elementos, devendo pelo menos um ser formador ou professor.

4. À Comissão compete:

a) Analisar o percurso de qualificação realizado pelo candidato nas várias modalidades de educação e formação, estabelecendo, se necessário, equivalências entre as certificações obtidas e as unidades de competência ou de formação que integram as qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações;

b) Identificar, usando o Passaporte Qualifica, as unidades de competência ou de formação necessárias à obtenção da qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações que melhor se adequem ao perfil e motivação do candidato;

c) Avaliar e prescrever o percurso mais indicado para a conclusão da qualificação, se necessário, encaminhando o candidato para uma resposta formativa ou de reconhecimento,

validação e certificação de competências;

d) Emitir o certificado final de qualificações e o diploma de qualificação, quando aplicável, nos termos do artigo anterior e de acordo com o modelo anexo.

5. No âmbito do disposto na alínea a) do número anterior, deve a Comissão desenvolver as ações necessárias à verificação da veracidade dos documentos e elementos apresentados pelo candidato ou ao esclarecimento de outras dúvidas que possam ser pertinentes para o processo de validação final, nomeadamente consulta às entidades emissoras dos certificados.

6. Todas as decisões tomadas pela Comissão, devidamente fundamentadas, devem constar em ata e ser registadas no SIGO por forma a garantir a integridade e transparência do processo de cada candidato avaliado.

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS DA EQUIPA DO CENTRO QUALIFICA

1. A equipa de cada Centro Qualifica é constituída pelos seguintes elementos:

a) Um coordenador;

b) Técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências;

c) Formadores ou professores das diferentes áreas de competências-chave e das diferentes áreas de educação e formação.

2. A equipa do Centro Qualifica pode ainda ser apoiada por um técnico administrativo que desenvolve as suas tarefas sob a orientação do coordenador e dos técnicos de orientação, reconhecimento e validação de competências.

3. Compete ao coordenador, designado pela entidade promotora do Centro Qualifica:

a) Assegurar a representação institucional do Centro Qualifica;

b) Garantir o seu regular funcionamento ao nível da gestão pedagógica, organizacional e financeira;

c) Presidir à Comissão de Avaliação e Certificação e às sessões de validação;

- d) Coordenar a elaboração do plano estratégico de intervenção e do relatório de atividades;
- e) Gerir a equipa do Centro Qualifica.

4 . Compete ao técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências:

a) A orientação e o acompanhamento dos candidatos até à conclusão do percurso de qualificação, incluindo o desenvolvimento de atividades e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;

b) A coordenação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando o júri de certificação;

c) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

5 . Compete ao formador ou professor:

a) Identificar as necessidades de formação de cada candidato;

b) Participar no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, integrando, quando necessário, o júri de certificação;

c) Promover e realizar ações de formação;

d) Desenvolver atividades de acompanhamento e documentos de apoio aos processos de qualificação dos adultos;

e) Integrar a Comissão de Avaliação e Certificação, quando designado pelo coordenador.

6 . Os trabalhadores da entidade promotora que integram as equipas dos Centros Qualificadevem estar afetos a estes Centros, preferencialmente, não menos do que 80 % do seu período normal de trabalho na entidade.

7 . Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso dos Centros Qualifica cuja entidade promotora seja um agrupamento de escolas ou escola não agrupada:

a) O coordenador não pode acumular esta função com a de diretor de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Os professores que usufruam de crédito horário devem afetar, no mínimo, 28 horas semanais do seu período normal de trabalho à atividade dos Centros Qualifica, das quais 16 horas são da componente letiva a que estão obrigados.

Secção I – Centro Qualifica

Processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências

OBJETO E ÂMBITO

1. O Processo de reconhecimento, a validação e a certificação de competências, doravante designado por «RVCC», consiste no processo através do qual o adulto demonstra competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida por vias formais, não formais e informais, que são passíveis de validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação.

2. O RVCC é uma via de acesso à obtenção de uma qualificação, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que permite a atribuição de um nível de qualificação 1, 2, 3, 4 ou 5 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos do previsto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o RVCC pode permitir ainda o desenvolvimento de um percurso de curta e média duração do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), nos termos definidos em legislação específica ou mediante orientações definidas pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

DESTINATÁRIOS

1. O RVCC tem como destinatários pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com nível de qualificação do QNQ inferior ao nível 5 e que, ao longo da vida, tenham realizado aprendizagens e adquirido competências relevantes para o efeito em diversos contextos.

2. Podem ainda ser destinatários as pessoas adultas com idade igual ou superior a 18 anos com um nível de qualificação do QNQ superior ao nível 5 que procurem obter

uma qualificação profissional.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os adultos com idade até aos 23 anos, inclusive, só podem ser destinatários de RVCC caso comprovem possuir pelo menos três anos de experiência profissional, exceto nas situações autorizadas pela ANQEP, I. P., nomeadamente quando estejam em causa públicos específicos ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

POSICIONAMENTO DOS CANDIDATOS EM RVCC

4. Na sequência do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o posicionamento em RVCC, apesar de não requerer escolaridade mínima de acesso, deve ter em conta o percurso escolar e formativo do candidato, nomeadamente as Unidades de Competência (UC) e as Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) já certificadas em processos de qualificação anteriores, quando aplicável, bem como as suas experiências profissionais e de vida.

5. Sempre que um candidato não seja detentor de qualificação escolar de nível secundário, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC escolar de nível secundário ou em RVCC de dupla certificação de nível 4 de qualificação do QNQ.

6. O posicionamento em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ deve ocorrer apenas quando o candidato não reúne condições para aceder ao RVCC referido no número anterior.

7. Sempre que um candidato seja posicionado em RVCC escolar de nível básico ou em RVCC de dupla certificação de nível 2 de qualificação do QNQ, deve ser incentivado a prosseguir seu percurso de qualificação com vista à conclusão do nível 3 ou 4 de qualificação do QNQ, em função da situação concreta do candidato.

8. Sempre que a equipa do Centro Qualifica considere que um candidato dispõe de experiência profissional relevante e especialização técnica numa determinada área, deve ser avaliada a possibilidade de posicionamento em RVCC de nível 5 de qualificação do QNQ, ficando a respetiva certificação condicionada à obtenção do nível secundário por parte do candidato, através de uma das modalidades de educação e formação ou de

RVCC.

9. Sempre que um candidato seja detentor de experiência e competências profissionais correspondentes a determinada qualificação do CNQ e não seja detentor da correspondente qualificação escolar, deve ser orientado para RVCC de dupla certificação.

ORIENTAÇÃO PARA PERCURSOS DE QUALIFICAÇÃO

1. O encaminhamento para RVCC deve integrar os processos de orientação desenvolvidos pelas equipas dos Centros Qualifica, o qual permite a identificação, a valorização e a certificação de competências e o posicionamento do adulto num percurso de qualificação.

2. O RVCC pode abranger parte ou a totalidade das UC que integram as qualificações do CNQ, numa lógica de flexibilidade de acesso à qualificação.

3. O RVCC pode conduzir a uma certificação total ou parcial, devendo neste último caso ser complementada com a frequência de uma das modalidades de educação e formação de adultos previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que sejam aplicáveis.

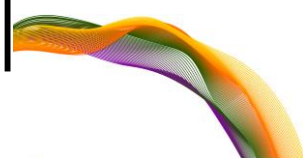
4. O RVCC pode igualmente ser mobilizado para a conclusão de percursos de qualificação incompletos, independentemente da frequência anterior de processos de RVCC ou de modalidades de educação e formação.

REFERENCIAL DE COMPETÊNCIAS

1. O RVCC desenvolve-se com base em referenciais de competências:

- a) Escolares;
- b) Profissionais.

2. O RVCC pode ainda desenvolver-se com base em referenciais de competências escolares e profissionais, dando origem, neste caso, a dupla certificação, permitindo a obtenção de qualificações de nível 2 ou 4 integradas no



CNQ.

3. O RVCC escolar tem como base os referenciais de competências escolares de nível básico e secundário, destinados a adultos, e integrados no CNQ.

4. O RVCC profissional tem como base os referenciais de competências profissionais que integram as qualificações do CNQ.

5. A obtenção de qualificações de nível 5 obriga à mobilização do referencial integrado no CNQ.

6. O RVCC de dupla certificação permite a capitalização das competências profissionais demonstradas pelo adulto para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares que integram o respetivo referencial, bem como a capitalização das competências escolares para efeitos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais, de acordo com as orientações a disponibilizar pela ANQEP, I. P.

7. Sem prejuízo do referido no n.º 1, o RVCC pode desenvolver-se com base nas unidades de competência que integram os percursos de curta e média duração constantes no CNQ.

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1. A duração do RVCC depende do perfil e do contexto de cada candidato e deve ser a necessária à obtenção da respetiva certificação, tendo por referência os tempos médios definidos na Carta de Qualidade para os Centros Qualifica.

2. O RVCC compreende uma dimensão de trabalho individual autónomo e uma dimensão de trabalho com a equipa do Centro Qualifica e organiza-se de forma flexível, em função do acordado entre o candidato e o Centro Qualifica.

3. A dimensão de trabalho com a equipa do Centro Qualifica é desenvolvida através de sessões individuais ou coletivas, em data e hora acordadas com o adulto e têm lugar nas instalações do Centro Qualifica ou nas instalações das entidades com as quais o Centro Qualifica celebrou protocolo para o efeito.

4 . No desenvolvimento do RVCC devem ser tidos em consideração a especificidade e o contexto dos adultos, favorecendo-se as itinerâncias e o estabelecimento de parcerias que promovam uma maior conciliação entre as condições de vida profissional e o investimento na qualificação.

5 . Desde que estejam reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias, as sessões do RVCC escolar, incluindo a elaboração do portefólio pelo adulto e a realização de formação complementar, podem ser realizadas, total ou parcialmente, à distância, preferencialmente com recurso a ferramentas digitais que permitam contactos áudio e vídeo, sendo necessária a existência de recursos didáticos digitais e de um modelo de funcionamento em ambiente digital, bem como do adequado acompanhamento por parte da equipa do Centro Qualifica.

6 . No RVCC profissional, incluindo a formação complementar, a possibilidade de aplicação de instrumentos de demonstração e avaliação de competências à distância, total ou parcialmente, deve ser avaliada pela equipa do Centro Qualifica, em particular pelos formadores, em função da qualificação em causa, desde que comprovadamente se verifiquem as condições técnicas e pedagógicas necessárias, previstas no número anterior.

RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS

1 . O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências desenvolvidas pelo adulto ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte um referencial de competências.

2 . Para efeitos de reconhecimento de competências escolares e profissionais o adulto elabora um portefólio de carácter reflexivo e documental que, de forma estruturada, agrega documentos de natureza biográfica e curricular, através do qual se explicitam de forma inequívoca as evidências das competências adquiridas e da experiência profissional que detém.

3 . No âmbito do processo de reconhecimento de competências, para além da mobilização dos instrumentos de avaliação disponibilizados pela ANQEP, I. P., a equipa do Centro Qualifica pode, ainda, mobilizar outros instrumentos de avaliação considerados necessários, em função do perfil do candidato.

4 . O adulto deve participar ativamente no processo de reconhecimento, cabendo-lhe defender o seu processo, apresentar evidências adicionais se necessário e podendo fazer uma autoavaliação das suas competências.

VALIDAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

1 . A validação de competências consiste na verificação e avaliação das competências dos candidatos face às competências definidas no respetivo referencial.

2 . Para efeitos do disposto no número anterior exige-se a utilização de instrumentos de avaliação especificamente concebidos para o efeito, em função dos respetivos referenciais.

3 . A validação a que se referem os números anteriores é formalizada em sessão de validação convocada e presidida pelo coordenador do Centro Qualifica, com a presença dos elementos da equipa implicados no respetivo processo, e da qual é elaborada ata.

CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

1 . O RVCC pode conduzir à obtenção de uma certificação escolar, profissional ou de ambas, designando-se neste último caso por dupla certificação, e a uma certificação parcial ou total.

2 . A certificação consiste na atribuição de um certificado ao adulto que formalize e ateste a validação das competências por um júri de certificação constituído para o efeito, de acordo com o previsto no artigo seguinte, e a qualificação obtida, quando aplicável.

3 . As regras de avaliação das UC são definidas pela ANQEP, I. P., e disponibilizadas à rede de Centros Qualifica.

4 . A certificação total em RVCC exige a realização de uma prova perante um júri de certificação.

5 . A prova de certificação escolar consiste na apresentação pelo adulto, perante o júri, de uma exposição que evidencie as suas competências nas diferentes áreas do referencial de competências escolares da respetiva qualificação.

6 . A prova de certificação profissional consiste na demonstração prática pelo adulto, perante o júri, que evidencie as suas competências face ao referencial de competências profissionais da respetiva qualificação.

7 . A deliberação do júri tem por base a avaliação do desempenho do candidato na prova de certificação, conjugada com a avaliação do portefólio e dos instrumentos de avaliação aplicados durante as etapas de reconhecimento e validação de competências.

8 . A certificação parcial em RVCC pode recorrer à realização de uma prova nos termos do referido nos n.ºs 5 e 6 perante um júri de certificação ou à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo, em função do número de UC a certificar, nos termos do número seguinte.

9 . Para efeitos do número anterior, o recurso à avaliação por formadores diferentes daqueles que acompanharam o processo só é aplicável quando o número de UC a certificar corresponder a menos de 50 % do total de UC do referencial.

10 .As sessões de júri de certificação podem, excecionalmente, ser realizadas por vídeo- conferência, sempre que tal seja adequado à avaliação em causa e desde que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

JÚRI DE CERTIFICAÇÃO

1 . O júri de certificação reúne mediante convocatória da entidade promotora do CentroQualifica.

2 . Compete à entidade promotora do Centro Qualifica nomear o júri de certificação, indicando os elementos que o compõem e o respetivo presidente.

3 . O júri de certificação é constituído por:

- a) Um formador ou professor de cada uma das áreas de competências do referencial de competências escolares, que não tenha acompanhado o respetivo processo e o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, quando se trate de certificação escolar;

b) Um formador com qualificação técnica na área de competências do referencial de competências profissionais, o formador que acompanhou o processo do candidato, o técnico de orientação, reconhecimento e validação de competências que acompanhou o processo do candidato, um representante das associações empresariais com competência na saída profissional ou de entidades empregadoras e um representante das associações sindicais dos setores de atividade económica daquela área, quando se trate de certificação profissional;

c) Quando se trate de dupla certificação, pode ser realizada uma única sessão do júri de certificação que integre formadores das áreas de competências do referencial de competências escolar e profissional e que deve ter um mínimo de cinco elementos a definir pelo coordenador do Centro Qualifica.

4 . Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser designados membros suplentes, que substituam um membro efetivo, em caso de ausência ou impedimento.

5 . Excecionalmente, o júri pode deliberar com a presença de:

a) Formadores que acompanharam o processo, no caso da certificação escolar, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.;

b) Pelo menos metade dos seus elementos, no caso da certificação profissional, mediante proposta fundamentada do Centro Qualifica e autorização da ANQEP, I. P.

FORMAÇÃO

1 . Os candidatos devem frequentar formação complementar no desenvolvimento do processo de RVCC, assegurada pelos formadores da equipa do Centro Qualifica ou por outras entidades formadoras para as quais os candidatos sejam encaminhados.

2 . Para efeitos do número anterior, o número mínimo de horas de formação complementar que os candidatos devem frequentar, associado ao referencial de competências de uma qualificação, é de 50 horas.

3 . Para além da formação complementar referida nos números anteriores, a equipa do



Centro Qualifica dispõe de um máximo de 25 horas de formação para apoiar o candidato na preparação da prova de certificação a apresentar perante o júri, podendo ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito.

4 . A formação complementar referida nos números anteriores pode ser realizada presencialmente ou à distância, mediante a existência de condições para o efeito, e pode ser realizada através de autoformação ou de formação em contexto de trabalho, de acordo com um roteiro de atividades e critérios de desempenho a cumprir pelo candidato.

5 . No termo das formações desenvolvidas em autoformação ou em contexto de trabalho, o candidato é reavaliado no âmbito do RVCC para efeitos de certificação das competências adquiridas.

6 . Sempre que o resultado do RVCC seja uma certificação parcial, a equipa do Centro Qualifica deve elaborar com o adulto, através do seu Passaporte Qualifica, um percurso de qualificação a realizar, encaminhar e acompanhar o adulto até à sua conclusão.

CERTIFICADOS E DIPLOMAS

1 . A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade promotora do Centro Qualifica, através do registo no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos em anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

2 . Os certificados e diplomas mencionados no número anterior, emitidos por entidades pro- motoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicos, centros de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo ou escolas pro-fissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

3 . Para efeitos do número anterior, as entidades promotoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

PASSAPORTE QUALIFICA

1. As competências e qualificações certificadas pelo adulto, ao abrigo do artigo anterior, são objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos previstos na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

2. O Passaporte Qualifica pode ser mobilizado e atualizado pela equipa do centro em qual-quer uma das fases do desenvolvimento do RVCC com o adulto.

Secção II – Aprendizagem ao Longo da vida

OUTRAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO PARA ADULTOS

CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

1. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) são uma oferta formativa destinada à população que pretenda elevar as suas qualificações escolares e profissionais, contribuindo para a redução dos seus défices de qualificação e, dessa forma, estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.

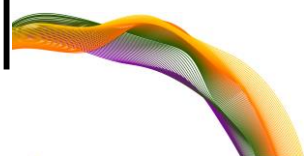
2. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos permitem a obtenção:

- a) De uma certificação escolar de nível Básico ou de nível secundário – Curso EFA Escolar;
- b) De uma certificação escolar (nível Básico ou nível Secundário) e uma qualificação profissional (nível II ou nível IV, respetivamente) – Curso EFA de Dupla Certificação.

FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS

1. As Formações Modulares Certificadas (FM) são uma oferta formativa que visa aperfeiçoar os conhecimentos e competências podendo ser, igualmente, utilizadas em processo de valorização e reconversão profissional.

2. As Formações Modulares Certificadas são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais de uma qualificação constante do Catálogo Nacional de Qualificações e permitem a criação de



| Regulamento para a Educação e Formação de Adultos
percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de avaliação.

CURSOS PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO (PLA)

Estes cursos têm, atualmente, como destinatários os cidadãos migrantes com idade igual superior a 16 anos, independentemente da sua situação face ao emprego, cuja língua materna não é a portuguesa, e/ou que não detenham competências básicas, intermédias ou avançadas em língua portuguesa, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECL).

CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI 357/2007, DE 29 OUTUBRO

A Conclusão do Ensino Secundário ao abrigo do Decreto-Lei 357/2007, de 29 outubro, é uma oferta formativa para adultos com percursos formativos de nível Secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos.

COORDENADOR DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS DAS FORMAÇÕES MODULARES E DOS CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO

1. Os Cursos de Educação e Formação de Adultos, Formações Modulares e Cursos de Português Língua de Acolhimento são coordenados por um docente ou técnico especialista na área da Educação e Formação de Adultos nomeado pelo Diretor do Agrupamento de Escolas, de entre os quadros técnicos/docentes com formação específica para o desempenho daquela função ou com experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.
2. O mandato do coordenador acompanha o do Diretor, podendo cessar a todo o tempo, a pedido do interessado ou por despacho fundamentado do Diretor.

COMPETÊNCIAS DO COORDENADOR DOS CURSOS EFA, DAS FORMAÇÕES MODULARES E DOS CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO

Ao coordenador dos Cursos EFA, das Formações Modulares e dos Cursos de PLA compete:

- a) Colaborar com o Diretor do Agrupamento de Escolas na prospeção das necessidades de

formação, contribuindo para a definição da oferta formativa para adultos em cada ano letivo;

- b) Coordenar o conselho de mediadores dos cursos EFA;
- c) Garantir a circulação da informação entre o Conselho Pedagógico e o conselho de mediadores dos CursosEFA e submeter ao Conselho Pedagógico as propostas do conselho de mediadores que coordena;
- d) Organizar e aferir os Cursos EFA, as Formações Modulares e Cursos PLA, nomeadamente desenvolvendo todos os procedimentos logísticos e técnico-administrativos, incluindo os exigidos pelo SIGO (Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa);
- e) Promover a organização pedagógica e a gestão desta oferta formativa, nomeadamente, em procedimentos administrativos e logísticos, acompanhando o seu desenvolvimento;
- f) Zelar para que estejam reunidas todas as condições legais, funcionais e materiais para o início das atividades formativas;
- g) Presidir às reuniões do conselho de mediadores dos cursos EFA, coordenando a ação no que respeita a estratégias e procedimentos;
- h) Assegurar a articulação entre os mediadores;
- i) Assegurar a aprovação das planificações e dos critérios de avaliação.
- j) Promover o arquivo, pelos mediadores, de toda a informação e documentação relativa aos vários cursos, nomeadamente a avaliação dos formandos;
- k) Promover a interação entre o Agrupamento de Escolas e a Comunidade;
- l) Elaborar um relatório anual da atividade desenvolvida.

CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (EFA)

PLANOS CURRICULARES E REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

Os planos curriculares dos percursos formativos de nível básico explicitam-se na tabela seguinte:

**Cursos EFA de nível básico B1, B2, e B3, escolares e de dupla
certificação**

EFA de nível básico escolar

Cursos EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC	n.º horas ²⁾	Escolaridade	Nível QNQ
B1 ¹⁾	< 4.º ano	16	400	4.º ano	—
....					
B2 ¹⁾ :					
B2 — Tipo A	4.º ano	18	450	6.º ano	1
....					
B2 — Tipo B	5.º ano	9	225	6.º ano	1
....					
B3:					
B3 — Tipo A	6.º ano	18	900	9.º ano	2
....					
B3 — Tipo B	7.º ano	9	450	9.º ano	2
....					
B3 — Tipo C	8.º ano	5	250	9.º ano	2

....				
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	Não aplicável	Mínimo: 1 UC (25 h ou 50 h)	4.º/6.º/9.º ano	—/1/2

¹⁾ A estes cursos podem ser acrescentadas UC e ou UFCD da componente de formação tecnológica de qualificações de nível 2 do QNQ com uma carga horária de 350 h.

²⁾ À carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico constantes no CNQ.

EFA de nível básico dupla certificação

Cursos EFA	Condições de acesso	Componentes de formação				Certificação	
		Base		Tecnológica	Conteúdo de trabalho		
		n.º UC	n.º horas ¹⁾	n.º horas ²⁾	n.º horas mínimo	Escolaridade	Nível QNQ
B3 — dupla certificação	6.º ano	9	450	800-1	12	9.º ano	2
B3 dupla certificação — Tipo A	7.º ano	5	250	000	0	9.º ano	2
B3 dupla certificação — Tipo B	7.º ano	3	150	800-1	12	9.º ano	2
B3 dupla certificação — Tipo C	8.º ano			000	0	9.º ano	—
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	8.º ano			800-1	12	9.º ano	/1/2
	Não aplicável	Mínimo: 1 UC/UFCD (25 h ou 50 h)			0	—	4.º/6.º/9.º ano

¹⁾ À carga horária indicada acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico constantes no CNQ.

²⁾ A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

PLANOS CURRICULARES

Os planos curriculares dos percursos formativos de nível secundário explicitam-se nas tabelas seguintes:

Cursos EFA de nível secundário, escolares e de dupla certificação

EFA de nível secundário escolar

Curso EFA	Condições de acesso	Componente base		Certificação	
		n.º UC/UFCD ¹⁾	n.º horas ²⁾ ³⁾	Escolaridade	Nível QNQ
Secundário — Tipo A	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível	22	1100	12.º ano	3
Secundário — Tipo B	secundário.	12	600	12.º	3
<p>1) As UC/UFCD obrigatórias e opcionais das diferentes tipologias constam do Catálogo Nacional de Qualificações. 2) À carga horária indicada acresce um máximo de 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens. 3) A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.</p>					
Secundário — Tipo C	conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	6	300	12.º ano	3
Percurso flexível a partir do processo RVCC.	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível secundário. Não aplicável	Mínimo: 1 UC (50 h)			

EFA de nível secundário dupla certificação

Curso EFA	Condições de acesso	Componentes de formação				Certificação	
		Básica		Tecnológica	Conteúdo de trabalho		
		n.º UC/UFCD ¹⁾	n.º horas ²⁾	n.º horas ³⁾	n.º horas mínimo	Escolaridade	Nível QNQ
Nível 4 — Tipo A. ...	9.º ano ou não conclusão do 1.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	1 1	550 200	1 000-1 300	21 0	12.º ano	4
Nível 4 — Tipo B. ...	10.º ano ou não conclusão do 2.º ano do ciclo formativo de nível secundário.	4 2	100	1 000-1 300	21 0	12.º ano	4
Nível 4 — Tipo C ...	11.º ano ou não conclusão do ano terminal do ciclo formativo de nível	Mínimo: 1 UC/UFCD (25 h ou 50 h)		1 000-1 300	21 0	12.º ano	4
Percurso					—	12.º	

flexível	a	secundário.			ano
partir	do	Não aplicável			
processo				
RVCC.					

1) As UC/UFCD obrigatórias e opcionais das diferentes tipologias constam do Catálogo Nacional de Qualificações.

2) À carga horária indicada acresce um máximo de 85 horas para o desenvolvimento do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens.

3) A carga horária da componente tecnológica do referencial de formação é a que consta em cada qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações.

OBJETIVOS

Os cursos EFA têm como principais objetivos:

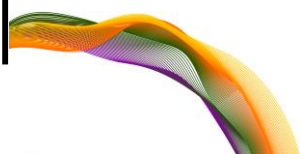
a) Permitir o acesso e a melhoria das qualificações dos adultos, nomeadamente os que não têm o ensino secundário;

b) Constituírem-se como percursos flexíveis e adaptados às necessidades dos adultos num contexto de aprendizagem ao longo da vida;

c) Responder às necessidades específicas de qualificação de adultos com baixas e muito baixas qualificações, nomeadamente sem o ensino básico, iletrados ou com níveis de literacia muito insuficientes;

d) Possibilitar a obtenção de uma qualificação de dupla certificação adaptada às necessidades dos adultos e com relevância para o mercado de trabalho;

e) Promover a formação e o desenvolvimento de competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma atividade profissional, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade, incluindo numa lógica de reconversão profissional.



DESTINATÁRIOS

1. Os cursos EFA destinam-se a pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cursos EFA de nível secundário Tipo A, que constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante, ministrados em regime diurno ou a tempo integral, só podem ser frequentados por adultos com idade igual ou superior a 21 anos.

3. A título excecional e sempre que as condições o aconselhem, nomeadamente em função das características do candidato, podem ainda ser destinatárias dos cursos EFA as pessoas que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos, desde que comprovadamente inseridas no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser submetido:

a) Ao membro do governo competente pela área da formação profissional, no caso das entidades referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 4 do artigo seguinte.

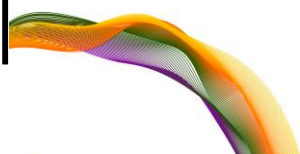
b) Ao membro do governo competente pela área da educação, no caso das entidades referidas na alínea *b)* do n.º 4 do artigo seguinte;

c) A qualquer um dos membros do governo anteriores, no caso das entidades referidas na alínea *d)* do n.º 4 do artigo seguinte.

ESTRUTURA CURRICULAR

1. A estrutura curricular dos cursos EFA, pode integrar as seguintes componentes de formação:

a) Formação base, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes para a capacitação dos adultos e que se considerem necessárias para a obtenção de uma qualificação escolar, de acordo com os referenciais de competência-chave



de educação e formação de adultos de nível básico ou de nível secundário;

b) Formação tecnológica, que visa a aquisição e o desenvolvimento de conhecimentos, aptidões e atitudes que deem resposta ao definido no perfil profissional e no referencial de competências associado à respetiva qualificação;

c) Formação em contexto de trabalho, que visa a aplicação e a consolidação dos conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridas, através da realização de atividades em contexto de empresa, ou de outras entidades empregadoras.

2. A formação em contexto de trabalho a que se refere a alínea c) do número anterior fica sujeita aos seguintes princípios:

a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com a entidade onde se realiza aquela formação, adiante designada por entidade enquadradora;

b) As entidades enquadradoras devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, em termos de recursos humanos e materiais, por parte da entidade formadora responsável pelo curso;

c) As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual que consiste num roteiro de atividades acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, o horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;

d) A orientação e o acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada.

3. O processo formativo dos cursos EFA inclui ainda unidades de competência (UC) da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do

Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos para os cursos de nível básico e o Portefólio Reflexivo de Aprendizagens para os cursos de nível secundário, com vista ao desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens.

REFERENCIAIS DE COMPETÊNCIAS E DE FORMAÇÃO

1 . Os cursos EFA desenvolvem-se com base em referenciais de competências e ou de formação associados a qualificações integradas no CNQ:

a) Escolares, de nível básico ou de nível secundário, permitindo a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico e de qualificações de nível 1, 2 ou 3 do QNQ;

b) Profissionais, permitindo a obtenção de nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ

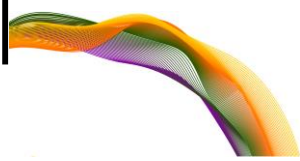
2 . Os cursos EFA podem ainda desenvolver-se com base em referenciais escolares e profissionais, dando origem a dupla certificação e permitindo a obtenção de qualificações do CNQ de nível 2 ou 4 do QNQ.

CONDIÇÕES DE ACESSO E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS EFA

1 . As entidades formadoras referidas no artigo 4.º devem posicionar o adulto em função do seu nível de escolaridade, nos termos dos anexos I, II ou III da presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA.

2 . Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as entidades formadoras desenvolver, nomeadamente em articulação com os centros especializados em qualificação de adultos, um momento prévio de diagnóstico dos formandos, no qual se realiza uma análise e avaliação do perfil de cada candidato e se identifica a oferta de educação e formação de adultos mais adequada.

3 . As condições de acesso e a organização dos cursos EFA de nível básico B1, B2 e B3, escolares e de dupla certificação, constam do anexo I à presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA, da qual faz parte integrante.



4 . As condições de acesso e a organização dos cursos EFA de nível secundário, escolarese de dupla certificação, constam do anexo II à presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA.

5 . As condições de acesso e a organização dos cursos EFA profissionais associados aos níveis de qualificação 2 e 4 do QNQ, constam do anexo III à presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA.

6 . Os cursos EFA de dupla certificação e profissionais compreendem ainda uma componente de formação em contexto de trabalho, organizada em conformidade com o disposto nos anexos I, II ou III à presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade profissional correspondente à qualificação em causa ou numa área afim.

7 . Sempre que haja lugar à redução da carga horária da componente de formação de base, prevista nos anexos I e II Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA, devem, preferencialmente, ser desenvolvidas UC de todas as áreas de competências-chave dos referenciais de educação e formação de adultos de nível básico ou de nível secundário.

8 . Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação em contexto de trabalho, mediante declaração da entidade empregadora ou outro documento comprovativo, a apresentar à entidade formadora.

9 . Os cursos EFA podem ser realizados, total ou parcialmente, à distância, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

CARGA HORÁRIA

1 . A carga horária dos cursos EFA, variável em função das condições de acesso e de organização, consta dos anexos I, II e III à presente Portaria n.º 230/2008, de 7 de março que regulamenta os cursos EFA, sendo distribuída pelas componentes de formação de base, de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho, conforme aplicável.

2 . À carga horária dos cursos EFA de nível básico e de nível secundário acresce um mínimo de 50 horas para o desenvolvimento de UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos — nível básico e um máximo de 85 horas do Portefólio Reflexivo de Aprendizagem, respetivamente.

3 . O número de horas de formação, em dias úteis, deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) 7 horas diárias e 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral;
- b) 4 horas diárias, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

4 - A distribuição horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade enquadradora.

CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE FORMAÇÃO

1 . Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos.

2 . O número mínimo de formandos referido no número anterior aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.

3 . Nos casos em que uma mesma entidade formadora desenvolva mais do que um

curso EFA de dupla certificação, conferindo qualificações diferentes, pode proceder-se à agregação dos grupos na componente de formação base, desde que sejam respeitados o número máximo de 30 formandos na componente de formação base e o número mínimo de 15 formandos na componente de formação tecnológica.

4. Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos nos números anteriores, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização dos membros do Governo competentes nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, com faculdade de delegação.

5. Os grupos de formação podem ainda integrar formandos inscritos em formações modulares certificadas, desde que observado o previsto nos números anteriores.

CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE

1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso EFA, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2. Para efeitos de conclusão do curso EFA com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho quando aplicável e, cumulativamente, a 50 % da carga horária de cada UC e ou UFCD.

3. Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO

1 . São direitos do formando, nomeadamente:

- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
- c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- d) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- e) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.

CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE

1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso EFA, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.
2. Para efeitos de conclusão do curso EFA com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho quando aplicável e, cumulativamente, a 50 % da carga horária de cada UC e ou UFCD.
3. Sempre que os limites estabelecidos no número anterior não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO

1 . São direitos do formando, nomeadamente:

- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
- c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- d) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- e) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.

2 . São deveres do formando

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
- c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tomem conhecimento, durante e após a ação de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;
- f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

3 . Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas aos direitos e deveres do formando consagrados no Regulamento do

Formando ou equivalente em vigor na entidade formadora à data do início da ação de formação documento que, para o efeito, deve ser dado a conhecer pela entidade formadora a todos os intervenientes no início da formação.

EQUIPA TÉCNICO-PEDAGÓGICA

1 . A equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo responsável pedagógico com funções de mediador e pelos formadores das diferentes áreas de educação e formação e das diferentes áreas de competências-chave.

2 . Integram ainda a equipa técnico-pedagógica, os tutores da formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

3 . Compete ao mediador, designadamente:

- a) Constituir os grupos de formação, em articulação com a entidade promotora, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos;
- b) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
- c) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
- d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora;
- e) Organizar e manter atualizado o processo técnico-pedagógico, bem como o registo dos formandos no SIGO e no Passaporte Qualifica.

Compete aos formadores designadamente:

- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
- b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para

que se encontra habilitado;

c) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica.

4 . A função do mediador é desempenhada por um dos formadores ou outro profissional, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

5 . O mediador não deve exercer funções em mais de três cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização de funcionamento do curso.

6 . A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior não se aplica à área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adulto nível básico e à área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens, consoante, respetivamente, o nível básico ou secundário do curso EFA.

7 . Os formadores que desenvolvem as UC e ou UFCD da componente de formação base devem possuir qualificação profissional para a docência na área de competências-chave em que intervêm e, preferencialmente, deter experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos.

8 . Sem prejuízo do referido no número anterior, as UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos de nível básico podem ser desenvolvidas pelos formadores ou pelo mediador.

9 . Podem ser formadores da componente tecnológica, os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP), ou os que dele estejam isentos, e que sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que

intervêm, nos termos da legislação em vigor.

10. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 10, a título excecional, pode ser autorizado o exercício da atividade de formador a profissionais que possuam especial qualificação académica e ou profissional, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio.

FINANCIAMENTO

Os cursos EFA são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário e nacional.

AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

1. O processo de avaliação compreende:

a) A avaliação formativa, que se desenvolve ao longo da formação relativamente aos resultados da aprendizagem, permitindo a sua melhoria e o ajustamento das estratégias formativas;

b) A avaliação sumativa, que se expressa com a menção «Com aproveitamento» ou «Sem aproveitamento», em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

2. Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, à qual corresponde a menção «Com aproveitamento».

3. A obtenção de uma qualificação através de um curso EFA exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC e ou UFCD do percurso formativo em causa, bem como da formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

4. A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC e ou UFCD de um curso EFA dá lugar a certificação parcial.

CERTIFICADOS E DIPLOMAS

1. A certificação de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma de qualificação, quando aplicável, a emitir pela entidade formadora, através do registo na plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos que constam do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A certificação de uma ou mais UC e ou UFCD de um curso EFA é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações parcial, a emitir pela entidade formadora através da plataforma SIGO, de acordo com os modelos que constam do anexo IV à presente portaria.

3. Os certificados e diplomas emitidos por entidades formadoras que não sejam agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundários públicos, centros de gestão direta ou de gestão participada da rede do IEFP, I. P., estabelecimento de ensino particular ou cooperativo, ou escolas profissionais, carecem de homologação por uma destas entidades.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades formadoras sem competência de homologação de certificados e diplomas devem celebrar protocolo, segundo modelo disponibilizado no SIGO, com uma entidade com competência de homologação, de acordo com critérios de proximidade geográfica.

5. As competências e qualificações certificadas nos termos do disposto nos números anteriores são ainda objeto de registo no Passaporte Qualifica, de acordo com o previsto na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

EMISSÃO ELETRÓNICA DE CERTIFICADOS

1. Os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO e disponibilizados aos seus titulares pelas entidades formadoras, através de meios eletrónicos, sendo a autenticidade dos atributos do certificado

verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

2 . A emissão dos diplomas e certificados compete às entidades formadoras referidas no artigo 4.º

3 . Os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assi- natura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, dos responsáveis pelos órgãos de administração ou gestão ou ao órgão de gestão pedagógica das entidades identificadas no artigo 4.º

4 . O sistema de informação integrado referido no n.º 1 é assegurado pela Direção- Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

5 . Para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser implementada a articulação dos sistemas de informação das entidades formadoras com o referido no número anterior.

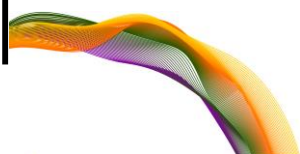
6 . Os certificados emitidos em suporte eletrónico podem também ser disponibilizados em suporte de papel em formato A4, a pedido dos respetivos titulares, ou quando, por razões técnicas, não seja possível a sua emissão em suporte eletrónico.

7 . Sempre que as ações sejam objeto de financiamento comunitário, devem ser seguidas as normas de publicidade exigidas pelo respetivo programa financiador.

8 . Em caso de extinção da entidade, onde as ações de formação se desenvolveram, os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guardado respetivo processo nos termos do referido no n.º 5 do artigo 4.º

PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS

Os formandos que concluem o ensino básico ou o ensino secundário através de cursos EFAe que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos requisitos de acesso das respetivas modalidades de educação e formação.



ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA

1 . As entidades formadoras referidas no artigo 4.º devem promover a articulação com os centros especializados em qualificação de adultos de modo que os formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, cursos EFA beneficiem de um serviço especializado em qualificação de adultos, com o objetivo de dar sequência ao seu percurso de qualificação.

2 . Os centros especializados em qualificação de adultos que recebam formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, cursos EFA devem promover a informação e a orientação dos formandos, com o objetivo de os encaminhar para outras modalidades de educação e formação ou outros percursos de qualificação que permitam melhorar as suas qualificações escolares e profissionais, nomeadamente através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

FORMAÇÕES MODULARES CERTIFICADAS

OBJETIVOS

As formações modulares certificadas têm como principais objetivos:

a) Aprofundar as competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais atividades profissionais, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade;

b) Promover a realização e a certificação de unidades de competência (UC) e ou de unidades de formação de curta duração (UFCD) com finalidade e duração flexíveis e adaptadas às necessidades e disponibilidade do adulto, num contexto de aprendizagem ao longo da vida;

c) Possibilitar a conclusão de qualificações incompletas previamente obtidas através de outras modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) ou de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC);

d) Permitir a realização e a certificação de percursos de formação de curta e média duração, previamente organizados, de modo a dar uma resposta com coerência e relevância para o mercado de trabalho;

e) Responder às necessidades de formação do mercado de trabalho, nomeadamente as identificadas pelas empresas e outras entidades empregadoras e pelos centros especializados em qualificação de adultos, decorrente do diagnóstico realizado, incluindo a análise efetuada no âmbito das Comissões de Avaliação e Certificação (CAC), bem como da formação complementar prevista nos processos RVCC, de acordo com a legislação aplicável.

DESTINATÁRIOS

1 . As formações modulares certificadas destinam-se a pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos.

2 . A título excepcional e sempre que as condições o aconselhem, nomeadamente em função das características do candidato, podem ainda ser destinatárias das formações modulares certificadas as pessoas que, à data do início da formação, ainda não tenham completado 18 anos, desde que se encontrem comprovadamente inseridas no mercado de trabalho ou quando estejam em causa públicos específicos que se encontrem em situação de particular vulnerabilidade social.

3 . Para efeitos do número anterior, o pedido de autorização deve ser submetido:

a) Ao membro do governo competente pela área da formação profissional, no caso das entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 11.º;

b) Ao membro do governo competente pela área da educação, no caso das entidades referidas nas alíneas b) do n.º 4 do artigo 11.º, tratando-se de estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo e escolas profissionais;

c) A qualquer um dos membros do governo anteriores, no caso das entidades referidas na alínea d) e e) do n.º 4 do artigo 11.º

CONDIÇÕES DE ACESSO

1 . A frequência de UC e ou de UFCD integradas em qualificações do CNQ de nível 2 de qualificação do QNQ dirige-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico.

2 . A frequência de UC e ou de UFCD integradas em qualificações do CNQ de nível 3 ou de nível 4 de qualificação do QNQ exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico.

3 . A habilitação escolar referida no número anterior não é exigida quando se trate de frequência de UC e ou de UFCD para efeitos de cumprimento da formação

complementar no âmbito dos processos de RVCC de nível 3 ou de nível 4 de qualificação do QNQ, nos termos da legislação aplicável.

4. A frequência de UC e ou de UFCD inseridas em qualificações integradas no CNQ de nível 5 de qualificação do QNQ exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o nível de ensino secundário ou 3.º ciclo do ensino básico, desde que o adulto esteja a frequentar uma das modalidades de educação ou formação, processo de RVCC de nível secundário ou processo de certificação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro.

5. O acesso a UC e ou a UFCD inseridas em percursos de curta e média duração previstos no CNQ não está condicionado ao nível de qualificação dos adultos, sem prejuízo de poderem ser determinadas condições de acesso específicas em programas que integrem esses percursos.

CONTRATO DE FORMAÇÃO E ASSIDUIDADE

1. Para efeitos da frequência da formação regulada pela presente portaria, o adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência das formações modulares certificadas, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2. Para efeitos de conclusão das formações modulares certificadas com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total da formação, incluindo a formação em contexto de trabalho, quando aplicável e, sempre que a formação diga respeito a duas ou mais UC e ou UFCD, nomeadamente enquadradas nos percursos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, não pode ainda ser inferior a 50 % de cada UC e ou UFCD.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a formação se reporte apenas a uma UC e ou UFCD, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % para efeitos de conclusão da formação modular certificada com aproveitamento e posterior certificação.

4 . Sempre que os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 não sejam cumpridos, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

DIREITOS E DEVERES DOS FORMANDOS

1 . São direitos do formando, nomeadamente:

- a) Participar ativamente na formação em harmonia com os referenciais e orientações metodológicas aplicáveis;
- b) Ser ouvido sobre a organização da formação;
- c) Receber informação e acompanhamento técnico-pedagógico no decurso da ação de formação;
- d) Usufruir dos apoios previstos no respetivo contrato de formação em conformidade com os normativos aplicáveis;
- e) Beneficiar de um seguro contra acidentes, ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, nos casos aplicáveis.

2. São deveres do formando, nomeadamente:

- a) Manter o empenho individual ao longo de todo o processo formativo;
- b) Frequentar com assiduidade e pontualidade a ação de formação;
- c) Tratar com correção todos os intervenientes no processo formativo;
- d) Guardar lealdade à entidade formadora, designadamente não divulgando informações sobre o equipamento, processos de produção e demais atividades de que tomem conhecimento, durante e após a ação de formação;
- e) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos de formação;

f) Cumprir os demais deveres legais e contratuais.

3 . Sem prejuízo do disposto nos números anteriores são subsidiariamente aplicáveis as normas relativas aos direitos e deveres do formando consagrados no Regulamento do Formando ou equivalente em vigor na entidade formadora à data do início da ação de formação, documento que, para o efeito, deve ser dado a conhecer pela entidade formadora a todos os intervenientes no início da formação.

PROCESSO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

1 O processo de avaliação compreende:

a) A avaliação formativa, que se desenvolve ao longo da formação relativamente aos resultados da aprendizagem, permitindo a sua melhoria e o ajustamento das estratégias formativas;

b) A avaliação sumativa, que se expressa com a menção «Com aproveitamento» ou «Sem aproveitamento», em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

2 . Para efeitos da certificação conferida pela conclusão das formações modulares certificadas, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, à qual corresponde a menção «Com aproveitamento».

3 . A obtenção de uma qualificação através das formações modulares certificadas exige a conclusão com aproveitamento de todas as UC e ou UFCD do percurso formativo em causa, bem como da formação em contexto de trabalho, quando aplicável.

CERTIFICADO E DIPLOMA

1 . A conclusão com aproveitamento de uma ou mais UC e ou UFCD dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, a emitir pela entidade formadora, através

da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com o modelo constante no anexo a esta portaria da qual faz parte integrante.

2. Para obtenção de uma qualificação integrada no CNQ, na sequência da conclusão, com aproveitamento, de todas as UC e ou UFCD que a integram, e da formação em contexto de trabalho, quando aplicável, é ainda exigido um processo de validação final perante uma CAC integrada num centro especializado em qualificação de adultos inserido numa das seguintes tipologias de entidades promotoras:

- a) Estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo e escolas profissionais;
- b) Centros de gestão direta ou participada da rede de Centros do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a obtenção de uma qualificação dá lugar à emissão de um diploma pela CAC, através da plataforma SIGO, de acordo com o modelo constante no anexo à portaria que regula os centros especializados em qualificação de adultos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a obtenção de uma qualificação de nível 5 do QNQ está condicionada à conclusão do nível secundário por parte do formando, através de uma das modalidades de educação e formação ou de processo de RVCC.

5. A emissão do certificado de qualificações relativo à conclusão de um percurso de curta ou média duração integrado no CNQ, na sequência da conclusão, com aproveitamento, de todas as UC e ou UFCD que o integram, quando o mesmo tenha sido desenvolvido em mais do que uma entidade, é da responsabilidade da entidade em que o percurso foi concluído.

6. As competências e qualificações certificadas ao abrigo do disposto nos números anteriores são ainda objeto de registo no Passaporte Qualifica, nos termos previstos na Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

EMISSÃO ELETRÓNICA E CERTIFICADOS

1. Os certificados referidos no artigo anterior são emitidos em suporte eletrónico através do SIGO e disponibilizados eletronicamente aos seus titulares pelas entidades formadoras, sendo a autenticidade dos atributos do certificado verificável através de um código de acesso alfanumérico, sem prejuízo de outros meios eletrónicos de verificação de autenticidade que venham a ser desenvolvidos.

2. A emissão dos diplomas e certificados compete às entidades referidas no artigo 11.º

3. Os certificados emitidos em suporte eletrónico são assinados mediante aposição de assinatura eletrónica qualificada de representação, designadamente através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais do Cartão de Cidadão, dos responsáveis pelos órgãos de administração ou gestão ou ao órgão de gestão pedagógica das entidades identificadas no artigo 11.º.

4. O sistema de informação integrado referido no n.º 1 é assegurado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

5. Para os efeitos do disposto no n.º 1, deve ser implementada a articulação dos sistemas de informação das entidades formadoras com o referido no número anterior.

6. Os certificados emitidos em suporte eletrónico podem também ser disponibilizados em suporte de papel em formato A4, a pedido dos respetivos titulares, ou quando, por razões técnicas, não seja possível a sua emissão em suporte eletrónico.

7. Sempre que as ações sejam objeto de financiamento comunitário, devem ser seguidas as normas de publicidade exigidas pelo respetivo programa financiador.

8. Em caso de extinção da entidade, onde as ações de formação se desenvolveram, os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guardado respetivo processo, de acordo com o estabelecido

no n.º 9 do artigo 11.º

PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS

Os formandos que concluem o ensino básico ou o ensino secundário através de formações modulares certificadas e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos requisitos de acesso das respetivas modalidades de educação e formação.

A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

1. Os domínios de avaliação formativa são, nomeadamente:

- a) Participação;
- b) Motivação;
- c) Aquisição e aplicação de conhecimentos;
- d) Mobilização de competências em novos contextos;
- e) Relações interpessoais;
- f) Trabalho em equipa;
- g) Adaptação a uma nova tarefa;
- h) Pontualidade e assiduidade.

2. A avaliação sumativa é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

ORGANIZAÇÃO

1. A organização das formações modulares certificadas realiza-se, para cada UC e ou UFCD, de acordo com as qualificações que integram o CNQ, podendo corresponder a UC e ou a UFCD das diferentes componentes dos referenciais de competências ou de formação.

2. As formações modulares certificadas associadas a qualificações ou percursos de curta e média duração inseridos no CNQ devem estar, preferencialmente, orientadas para a obtenção de uma qualificação ou percurso completo, sem prejuízo

do desenvolvimento ou aprofundamento de competências específicas associadas à resposta a necessidades do mercado de trabalho.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que as formações modulares certificadas estiverem associadas à obtenção de mais do que uma qualificação ou percurso, estas devem, preferencialmente, integrar a mesma área de educação e formação ou área afim.

4. A obtenção de uma qualificação através das formações modulares certificadas pode exigir a realização de formação em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade profissional correspondente à qualificação em causa ou numa área afim.

5. Para efeitos do número anterior, à formação em contexto de trabalho aplicam-se, em função do nível de qualificação, as cargas horárias mínimas previstas para as respetivas modalidades de educação e formação de adultos, nos termos da respetiva regulamentação.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho pode ser dispensado da formação em contexto de trabalho, quando a mesma for de carácter obrigatório, mediante declaração da entidade empregadora ou outro documento comprovativo, a apresentar à entidade formadora.

7. As formações modulares certificadas podem ser realizadas, total ou parcialmente, à distância, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS DE FORMAÇÃO

1. Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos.

2. O número mínimo de formandos referido no número anterior aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.

3 . Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no n.º 1, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização dos membros do Governo competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, com faculdade de delegação.

FORMADORES

1 . Para efeitos do presente diploma, compete aos formadores, designadamente:

- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
- b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para a qual se encontra habilitado.

2 . Os formadores que desenvolvem as UC e ou UFCD da componente de formação base devem possuir qualificação profissional para a docência na área de competências-chave em que intervêm e, preferencialmente, deter experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos.

3 . Podem ser formadores da componente tecnológica os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP), ou os que dele estejam isentos, e que sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que intervêm, nos termos da legislação em vigor.

4 . Os formadores de percursos de curta e média duração devem satisfazer os requisitos referidos nos números anteriores, consoante as UC e ou UFCD em causa, bem como os demais requisitos determinados na regulamentação específica aplicável aos programas que integrem os percursos previstos no CNQ.

ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA

1. As entidades formadoras referidas no artigo 11.º devem promover a articulação com os centros especializados em qualificação de adultos de modo que os formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, formações modulares certificadas e que possuam qualificações incompletas beneficiem de um serviço especializado em qualificação de adultos, com o objetivo de dar sequência ao seu percurso de qualificação.

2. Os centros especializados em qualificação de adultos que recebam formandos que estejam a frequentar, ou já tenham concluído, formações modulares certificadas devem promover a informação e a orientação dos formandos, com o objetivo de os encaminhar para outras modalidades de educação e formação ou outros percursos de qualificação que permitam melhorar as suas qualificações escolares e profissionais, nomeadamente através de processos de RVCC.

CURSOS DE PORTUGUÊS LÍNGUA DE ACOLHIMENTO (PLA)

OBJETO

1. Cidadãos com idade igual ou superior a 16 anos, independentemente da sua situação face ao emprego, cuja língua materna não é a portuguesa, e/ou que não detenham competências básicas, intermédias ou avançadas em língua portuguesa, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECL), bem como os cidadãos requerentes de proteção internacional ou temporária, assim como os cidadãos que sejam portadores de visto de curta duração para trabalho sazonal, de estada temporária ou de residência, favorecendo-se, deste modo, uma maior capacitação e potenciando-se a integração dos migrantes no mercado de trabalho e na sociedade portuguesa.

DESTINATÁRIOS

1. São destinatários dos cursos PLA os cidadãos com idade igual ou superior a 16 anos cuja língua materna não é a língua portuguesa e/ou que não detenham

competências básicas, intermédias ou avançadas em língua portuguesa, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas (QECL).

2. Os destinatários referidos no número anterior devem ser portadores de título de residência, nos termos da legislação nacional aplicável a cidadãos estrangeiros, ou devem apresentar um dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de que foi iniciado o procedimento para a prorrogação da permanência em território nacional ou para a concessão ou renovação de autorização de residência;
- b) Comprovativo de apresentação do pedido de proteção internacional ou proteção temporária;
- c) Comprovativo da atribuição do Número de Identificação de Segurança Social (NISS).

3. São igualmente destinatários dos cursos PLA os cidadãos portadores de visto de curta duração para trabalho sazonal, de estada temporária ou de residência, nos termos da legislação nacional aplicável a cidadãos estrangeiros, que se encontrem nas condições previstas no n.º 1.

FUNCIONAMENTO

1. Os docentes e formadores devem aplicar os métodos e as técnicas que melhor se adequem às características dos formandos, nomeadamente a sua idade, e aos conteúdos da formação, com base nos contextos, nos recursos disponíveis e nos resultados de aprendizagem a alcançar.

2. A seleção dos métodos e das técnicas pedagógicas deve permitir o desenvolvimento de um processo formativo adaptado ao ritmo individual e ao acompanhamento personalizado de cada formando, tendo em consideração, nomeadamente, aspetos como o nível geral de alfabetização do formando e o seu repertório linguístico, isto é, a língua materna ou outras línguas por ele utilizadas.

3. Os cursos PLA podem ser realizados, total ou parcialmente, à distância, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade

da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.

CONCLUSÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº357/2007

ENQUADRAMENTO LEGAL

1. O Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro, define os procedimentos e as condições de acesso a modalidades especiais de conclusão de nível secundário de educação e da respetiva certificação.

2. O sistema de avaliação para a conclusão e certificação do nível secundário de educação através de exames a nível de escola ao abrigo do supracitado Decreto-Lei, processa-se de acordo com o Despacho nº 6260/2008, de 5 de março.

DESTINATÁRIOS

São destinatários os indivíduos com mais de 18 anos, com percursos formativos de nível secundário incompletos e desenvolvidos ao abrigo de planos de estudo extintos, com o máximo de 6 disciplinas/ano por concluir.

MODALIDADES DE CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO DE EDUCAÇÃO

1. A conclusão e certificação do ensino secundário pela via escolar é uma modalidade que se concretiza através da realização de disciplinas em falta, no percurso formativo de nível secundário frequentado pelos adultos, no âmbito da oferta do atual ensino secundário regular, através:

- a) Da conclusão e certificação de um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos;
- b) Da conclusão e certificação de um curso profissionalmente qualificante;
- c) Da conclusão e certificação generalista do nível secundário de educação.

2. A certificação através da realização de módulos de formação faz-se de acordo com os

referenciais de formação para a educação e formação de adultos de nível secundário, do Catálogo Nacional de Qualificações.

CONCLUSÃO DA DISCIPLINA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE EXAME AO NÍVEL DE ESCOLA

1. No que diz respeito aos exames de conclusão da disciplina, a nível de escola, a realizar pelos candidatos, deve ter-se em consideração o seguinte:

a) As provas de exame incidem sobre um conjunto de conteúdos essenciais e estruturantes da disciplina/ano/módulos, definidos na matriz do respetivo exame, sendo elaboradas a nível de escola;

b) As disciplinas plurianuais dos cursos científico-humanísticos podem dar origem à realização de uma única prova de exame ou de duas provas de exame a serem realizadas em dois períodos distintos;

c) As disciplinas dos cursos profissionais podem dar origem à realização de uma única prova de exame, abrangendo a totalidade dos módulos da disciplina, ou de provas de exame correspondentes a conjuntos de módulos/ano da disciplina, a serem realizadas em períodos distintos;

d) As matrizes das provas de exame das disciplinas sujeitas a exame nacional afetas às situações de conclusão e certificação de um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos são elaboradas pelos competentes organismos centrais do Ministério da Educação;

e) As matrizes das provas de exame das disciplinas não sujeitas a exame nacional ou de um curso profissionalizante convocadas para o processo de conclusão e certificação do nível secundário de educação são elaboradas a nível de escola;

f) Os exames realizam-se nas épocas específicas de realização de exames nacionais ou, tratando-se de exames elaborados a nível de escola, em épocas a decorrer durante os meses de novembro e maio;

g) O calendário de exames é estabelecido pelo Agrupamento de Escolas, em função da procura e observando os períodos estabelecidos na alínea anterior.

CONCLUSÃO DA DISCIPLINA ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE MÓDULOS DE FORMAÇÃO

1. A conclusão e certificação do nível secundário de educação opera-se através da substituição da (s) disciplina (s) em falta no curso de origem, qualquer que seja a componente de formação em que se integre (m), por módulos de formação correspondentes a UC e/ou UFCD dos referenciais de formação de nível secundário inscritos no Catálogo Nacional de Qualificações.
2. O número de UC e/ou UFCD a frequentar é definido em função do número de disciplinas/ano em falta, em conformidade com a Tabela II do Anexo B ao Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro.
3. Compete aos Centros Qualifica apoiar a identificação das UC e/ou UFCD a frequentar, em função dos interesses e necessidades do candidato, atendendo ao seguinte:
 - a) O percurso formativo a cumprir pelo candidato pode resultar de qualquer combinatória de UC da componente de formação de base e/ou UFCD da componente de formação tecnológica, devendo sempre perfazer o total de horas correspondente ao número de disciplinas/ano em falta;
 - b) Cada disciplina/ano em falta tem que ser substituída por um percurso formativo de 50 horas, correspondendo a uma UC (50h), a uma UFCD (50h) ou a duas UFCD (25h + 25h).
4. A conclusão com aproveitamento das UC e/ou UFCD selecionadas no quadro dos referenciais de formação inscritos no Catálogo Nacional de Qualificações decorre da aplicação de instrumentos de avaliação que incluam a autoavaliação, a análise qualitativa das competências desenvolvidas e a elaboração de um trabalho final que evidencie essas competências de modo integrado.
5. O número de UC e/ou UFCD a frequentar é definido em função do número de disciplinas/ano em falta, em conformidade com a Tabela II do Anexo B ao Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro.
6. Compete aos Centros Qualifica apoiar a identificação das UC e/ou UFCD a frequentar, em função dos interesses e necessidades do candidato, atendendo ao seguinte:
 - a) O percurso formativo a cumprir pelo candidato pode resultar de qualquer combinatória de

UC da componente de formação de base e/ou UFCD da componente de formação tecnológica, devendo sempre perfazer o total de horas correspondente ao número de disciplinas/ano em falta;

b) Cada disciplina/ano em falta tem que ser substituída por um percurso formativo de 50 horas, correspondendo a uma UC (50h), a uma UFCD (50h) ou a duas UFCD (25h + 25h).

7. A conclusão com aproveitamento das UC e/ou UFCD selecionadas no quadro dos referenciais de formação inscritos no Catálogo Nacional de Qualificações decorre da aplicação de instrumentos de avaliação que incluam a autoavaliação, a análise qualitativa das competências desenvolvidas e a elaboração de um trabalho final que evidencie essas competências de modo integrado.

INSCRIÇÕES NO CENTRO QUALIFICA

1. Os candidatos deverão formalizar o seu interesse na conclusão do ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro, através de inscrição no Centro Qualifica deste Agrupamento de Escolas, após o que decorrerá um processo de diagnóstico, orientação e encaminhamento de acordo com o perfil de cada candidato.

2. Após o encaminhamento para uma das vias de conclusão do ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/2007, de 29 de outubro, os candidatos deverão formalizar a sua matrícula/inscrição nos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento, de acordo com documento de encaminhamento emitido pelo Centro Qualifica, indicando a via de conclusão do ensino secundário na qual o formando se deve matricular/inscrever.

MATRÍCULA/INSCRIÇÃO

1. A Matrícula/inscrição deverá ser efetuada pelo candidato nos Serviços de Administração Escolar deste Agrupamento no prazo estabelecido para o efeito.

2. Os candidatos à realização dos exames devem proceder à sua inscrição até ao fim da primeira quinzenada mês anterior ao da realização das provas.

3. A matrícula/inscrição só se converte em definitiva com a entrega de toda a documentação.

4. A não regularização de qualquer uma das situações referidas no número anterior tem como consequência a perda da vaga/anulação da inscrição e a respetiva nulidade de qualquer procedimento de avaliação realizado.